



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/07/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100831-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RIVALDO LEAL DE MELO (OAB 17309-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Analisar a legalidade, a economicidade e a razoabilidade dos gastos públicos com contratações artísticas para os Festejos Juninos de 2026 promovidos pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, em face da ocorrência de sobrepreço contratual, extrapolação de limites fiscais normativos, omissão na captação de recursos privados, severa insuficiência financeira de curto prazo e grave comprometimento da prestação de serviços urbanos e da infraestrutura essencial.

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Segunda Câmara a Decisão Monocrática emitida em 18/06/2026 (Doc. 57), publicada em 25/06/2026 (Doc. 59), por meio da qual **não concedi** o pedido de Medida Cautelar, apresentado pela Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR (Doc. 05), originado do Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2600483.

A auditoria teve como objeto a verificação da legalidade, conformidade e economicidade dos processos de contratação de apresentações artísticas para os festejos juninos de 2026 em Arcoverde-PE. Fez parte também do escopo da auditoria o risco de comprometimento das finanças públicas do Município frente às despesas executadas, bem como, a regularidade dos



repasse previdenciários, folhas de pagamento e a manutenção de serviços essenciais à população

Apesar de não ter concedido a Medida Cautelar, tendo em vista restar configurado o *periculum in mora reverso*, emiti Alerta de Responsabilização tendo em vista a plausibilidade jurídica quanto às irregularidades verificadas, e determinei a abertura de processo de Auditoria Especial.

Eis o teor da Decisão:

Trata-se de processo de Medida Cautelar instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Arcoverde, relativa ao exercício de 2026, originado do Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2600483.

O objeto da fiscalização consiste na verificação da legalidade, conformidade e economicidade dos processos de contratação de apresentações artísticas para os festejos juninos de 2026 em Arcoverde-PE. A auditoria analisou ainda o risco de comprometimento das finanças públicas do Município frente às despesas executadas, bem como, a regularidade dos repasses previdenciários, folhas de pagamento e a manutenção de serviços essenciais à população.

Ao término dos trabalhos, a equipe de auditoria, por meio de Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 43), identificou os seguintes achados de fiscalização:

- 1 - Risco de dano ao erário em razão do sobrepreço nas contratações artísticas para os Festejos Juninos de 2026;
- 2 - Realização de gastos elevados com contratações artísticas nos Festejos Juninos de 2026 em contexto de fragilidade fiscal e comprometimento da prestação de serviços públicos essenciais.

Por meio do Despacho de Opinativo de Encaminhamento de Fiscalização (Doc. 01), a Diretoria de Controle Externo - DEX sugeriu concessão de Medida Cautelar nos seguintes termos:

Diante dos fatos expostos, sugere-se a adoção de medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Arcoverde o cumprimento das seguintes obrigações:

- 1 - Determinar que o Município de Arcoverde se abstenha de realizar empenho, liquidação e pagamento das contratações artísticas listadas no Quadro 1 do Relatório de Auditoria em valores superiores aos parâmetros de referência apurados pela



equipe técnica com base na metodologia prevista no art. 4º, inciso IV e § 2º, da Resolução TC nº 319/2026, correspondentes, em tese, aos seguintes valores: R\$ 1.165.688,33 para o artista Wesley Safadão, R\$ 730.730,00 para o artista Xand Avião, R\$ 652.437,50 para a dupla Matheus e Kauan e R\$ 452.356,67 para o artista Zé Vaqueiro, até ulterior deliberação desta Corte ou apresentação de justificativa técnica idônea apta a demonstrar a existência de circunstâncias excepcionais capazes de justificar a elevação dos valores contratados em relação ao histórico de contratações dos respectivos artistas. Prazo: Imediato.

2 - Comprovar, no prazo de 15 dias, a adoção de medidas concretas destinadas à captação de recursos privados por meio de patrocínio passivo ou ativo, mediante apresentação dos atos praticados, tratativas realizadas, editais, chamamentos, propostas recebidas e demais documentos pertinentes, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução TC nº 319/2026.

Em 15/06/2026, o Sr. José Cavalcanti Alves Junior, Prefeito, por meio de advogado, apresentou sua defesa (Doc. 46 a 52).

O Relatório Preliminar de auditoria apresenta em síntese os seguintes achados negativos:

1 - Risco de Dano ao Erário em Razão do Sobrepreço nas Contratações Artísticas para os Festejos Juninos de 2026.

A auditoria apontou irregularidades e falta de comprovação de compatibilidade de mercado nas contratações por inexigibilidade para o São João de 2026 em Arcoverde. Utilizando uma metodologia que corrigiu as médias contratuais de 2025 pelo IPCA (4,39%) para os cachês superiores a R\$ 600 mil, a fiscalização constatou um sobrepreço total de R\$ 598.787,50 nos shows de Wesley Safadão, Xand Avião, Matheus e Kauan e Zé Vaqueiro, os quais custaram R\$ 3,6 milhões em vez do teto técnico de R\$ 3 milhões.

O Relatório Preliminar de Auditoria destacou o cachê de Wesley Safadão, que saltou de R\$ 400 mil em 2018 para R\$ 1,5 milhão em 2026, acumulando uma alta nominal de 275% (ou 145,95% acima da inflação), o que, segundo os auditores, expõe a ausência de moderação e negociação por parte do município.

Avaliando o custo de oportunidade, a equipe de auditores evidenciou o impacto social dessa alocação discricionária ao ilustrar que o valor pago por esse show de 1 hora e 20 minutos sustentaria, por um mês,



a folha de 189 médicos, 218 professores ou 233 enfermeiros — categorias essenciais que, ao contrário do artista, sofreram retração salarial nominal no mesmo intervalo.

Diante disso, a auditoria menciona o dano ao erário e capitula a conduta da gestão como uma violação direta à Constituição Federal e às balizas da Resolução TC nº 319/2026.

2 - Realização de Gastos Elevados com Contratações Artísticas nos Festejos Juninos de 2026 em Contexto de Fragilidade Fiscal e Comprometimento da Prestação de Serviços Públicos Essenciais

De acordo com a auditoria, o município de Arcoverde apresentou uma inversão de prioridades ao destinar R\$ 12.495.700,00 para festividades em 2026. O montante equivale a 3,99% de sua Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de alerta de 3% e concentrando o custo no tesouro municipal. Afirmam os auditores que devido ao pagamento de fornecedores de fora do município e à ausência dos patrocínios privados previstos, a projeção indica um déficit de R\$ 12.643.438,54, visto que o retorno tributário estimado é de R\$ 503.561,46.

O Relatório Preliminar de Auditoria afirma que o resultado financeiro coincide com uma crise fiscal no município, cujo passivo cresceu 42,95% entre 2024 e 2025, o patrimônio líquido fechou negativo em R\$ 619,2 milhões e o saldo de caixa encerrou 2025 com R\$ 19,7 milhões negativos. Há também, de acordo com a auditoria, inadimplência previdenciária com o INSS e desequilíbrio atuarial no regime próprio (RPPS) superior a R\$ 626 milhões.

Além disso, inspeções apontaram problemas nos serviços e na educação, caracterizados por esgoto a céu aberto, vias intrafegáveis e falta de água potável e merenda nas 20 escolas auditadas. A equipe de auditoria concluiu que o custeio de festas nessas condições contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios de razoabilidade, eficiência e moralidade, afetando o mínimo existencial da população.

Por sua vez, a Prefeitura se defendeu apresentando os seguintes argumentos.

Sobre o Achado A1.1, a defesa refuta a metodologia que estabeleceu o teto de razoabilidade para os cachês de 2026 com



base na média de 2025 corrigida pela inflação do IPCA (4,39%), argumentando que tal critério não possui previsão na Lei nº 14.133/2021. Sustenta que os cachês de artistas de projeção nacional no período junino respondem à lei da oferta e da procura em uma janela finita de datas, dependendo da popularidade atual, logística, exclusividade e estrutura de produção, fatores que um índice de consumo familiar como o IPCA é incapaz de capturar.

Para demonstrar a inconsistência técnica desse parâmetro, a prefeitura expõe uma análise ano a ano do próprio histórico de Wesley Safadão, revelando que os cachês do artista cresceram rotineiramente acima da inflação entre 2022 e 2026 (com variações excedentes de +13,1% a +26,6%),

Ademais, a defesa critica o fato de a fiscalização ter concentrado sua análise detalhada apenas em Wesley Safadão, sem realizar exames individualizados sobre o contexto de mercado e logística das atrações Xand Avião, Matheus e Kauan e Zé Vaqueiro.

Com base nos artigos 23, 72 e 74 (inciso III, alínea "f") da Lei nº 14.133/2021 e na própria Resolução TC nº 319/2026, o município argumenta que a compatibilidade de preços em contratações por inexigibilidade deve ser aferida por meio de pesquisas de mercado contemporâneas, espelhando o que outros entes públicos estão efetivamente pagando no mesmo período. A gestão comprova que balizou suas contratações com base nos valores praticados em Caruaru, Campina Grande, Goiana, Araripina, Santa Cruz do Capibaribe, Vitória de Santo Antão e Carpina, ponderando que esses processos não visam ao menor preço de um certame competitivo, mas à conformidade com a tabela praticada pelo artista consagrado. Como contraprova central, a prefeitura acostou uma pesquisa de preços detalhada (Anexo 2) para atestar a total compatibilidade dos quatro cachês com o mercado nacional de 2026, o que, segundo a defesa, elimina a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) necessária para sustentar uma cautelar.

Quanto ao Achado A2.1, a prefeitura alega a inaplicabilidade temporal da Resolução TC nº 319/2026, visto que a norma que estipulou o patamar de alerta de 3% da RCL foi publicada em 13 de maio de 2026, enquanto o planejamento oficial e os atos administrativos do São João de Arcoverde foram consolidados em março de 2026. Alega a defesa que exigir o cumprimento retroativo desses limites quantitativos violaria os princípios da segurança



jurídica e da proteção à confiança legítima, previstos na LINDB (artigos 23 e 24) e na Constituição Federal (artigo 5º).

Além disso, o gestor contesta o percentual bruto de 3,99% da RCL apontado na auditoria, esclarecendo que este reflete apenas uma reserva orçamentária prudencial, e não o desembolso líquido real do Tesouro Municipal, o qual será mitigado pelo ingresso de receitas compensatórias originadas de convênios, cotas de patrocínio privado e exploração comercial de camarotes.

A manifestação prossegue rechaçando a premissa de que os indicadores de crise fiscal de 2025, como o saldo de caixa líquido negativo de R\$ 19.782.675,54, a baixa liquidez e o crescimento de restos a pagar, comprovem a incapacidade de autofinanciamento do evento em 2026. Amparando-se na Declaração de Capacidade de Pagamento da Procuradoria-Geral do Município(Doc. 48) e em relatórios do Controle Interno, o município assegura a regularidade do fluxo de caixa atual, a ordem cronológica de pagamentos e a total ausência de mora salarial. Argumenta também que o passivo estrutural e plurianual do Regime Próprio de Previdência Social, cujo déficit atuarial atingiu R\$ 626,3 milhões em 2025 mesmo após a instituição de plano de amortização pela Lei Complementar nº 08 /2025, possui dotação própria e não guarda nexo de causalidade com a programação cultural de um ano específico. Da mesma forma, em relação às severas deficiências na infraestrutura urbana e na rede escolar constatadas pelas inspeções *in loco*, a defesa argumenta que se trata de problemas crônicos que demandam projetos de longo prazo, licenciamentos e convênios complexos; a suspensão dos shows não geraria fungibilidade orçamentária imediata nem seria capaz de solucionar juridicamente tais carências, desfazendo o nexo causal abstrato sugerido pela auditoria.

Por fim, o município demonstra a configuração de *periculum in mora* reverso, sinalizando que a notificação prévia ocorreu em 8 de junho de 2026, com o evento em avançado estágio de montagem e divulgação. Uma interrupção abrupta deflagraria o cancelamento de atrações, aplicação de multas contratuais por inadimplemento, frustração de receitas comerciais e um grave colapso financeiro sobre a cadeia de serviços, alimentação, transportes e hotelaria local. Sob o prisma da proporcionalidade, pondera o gestor que o suposto dano ao erário apontado no Achado A1.1 possui natureza estritamente patrimonial e reversível, podendo ser objeto de glosa, imputação de



débito ou tomada de contas posterior, tornando a cautelar desnecessária frente a medidas menos invasivas, como a fiscalização concomitante.

É o relatório.

Decido

Inicialmente, vale destacar que a análise em sede de medida cautelar atém-se à observância da plausibilidade jurídica do pedido, ao periculum in mora (risco de inefetividade da decisão de mérito ou de lesão ao interesse público), bem como à ausência do periculum in mora inverso.

Nesse contexto, é imperioso enfatizar a grande relevância do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 43).

Registre-se que os aspectos aqui tratados inserem-se num contexto ainda maior de preocupação deste Tribunal com as políticas públicas que envolvem festividades patrocinadas com recursos públicos. Destaco, nessa atuação, a criação, ainda em 2025, do Painel de Festividades no âmbito do Portal Tome Conta. Mais recente, a publicação da Resolução TC 319/2026, que estabelece importantes diretrizes relacionadas à contratação de artistas, mirando não só a economicidade dos contatos, mas também os aspectos orçamentários-fiscais da administração e também a observância do princípio da impessoalidade.

No caso em apreço, os achados de fiscalização apontam, de fato, indícios relevantes de impropriedades na condução das contratações, com destaque para o potencial de dano ao erário, evidenciado na metodologia utilizada pela auditoria para aferição do “preço de mercado”. Trata-se, com efeito, de um parâmetro razoável, amparado em critérios previstos na nova resolução, o qual poderá, ao final do processo e da instrução probatória, culminar com a constatação efetiva de dano ao erário.

No entanto, há de se sopesar os argumentos apresentados pela gestão municipal. Em síntese, questiona-se a metodologia utilizada pela auditoria, ao se valer do índice de correção de contratos anteriores pelo IPCA, que, segundo afirmam, não se revela adequado para aferição de preços de mercado de artistas. Apresentam cotações de cachês de artistas em eventos similares e mais atuais, que não



destoam dos valores contratados pelo Município de Arcoverde. Alegam que as diretrizes instituídas pela Resolução do TCE não deveriam ser usadas para essas festividades de São João, considerando que todo o planejamento das festividades no Município foi concretizado quando não havia ainda sido editada a referida Resolução. Por fim, questionam as conclusões quanto aos patrocínios privados e sobre a situação fiscal do município.

Neste exame preliminar e de cognição sumária, típico de um pedido de cautelar, decidir por medidas mais restritivas — como a limitação imediata de preços, nos termos pretendidos pela auditoria —, a despeito da razoabilidade, pode gerar um quadro de insegurança jurídica e administrativa para o Município. Vislumbro, portanto, um contexto que configura um perigo de mora reverso. Uma intervenção mais forte deste TCE poderia acarretar transtornos financeiros, contratuais e sociais potencialmente superiores aos danos que se visa evitar provisoriamente.

A LINDB exige dos órgãos de controle que em suas decisões levem em conta a proporcionalidade das medidas e as suas consequências jurídicas e sociais.

Assim, apreciando as nuances do caso concreto, revela-se mais adequado e proporcional, neste momento processual, a emissão de um **alerta de responsabilização** em face dos gestores envolvidos na contratação, a fim de que tomem ciência formal dos indícios de propriedades assinalados pela auditoria e que Tribunal aprofundará todas essas questões, incluindo o contexto de sustentabilidade fiscal da municipalidade e os patrocínios, em processo específico de **Auditoria Especial**. Essa postura institucional garante a segurança jurídica necessária e viabiliza o aprofundamento da instrução para avaliar, com a devida exatidão e plena defesa, a eventual responsabilização dos envolvidos, caso fiquem comprovadas as irregularidades.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 43) que apontou indícios relevantes de impropriedades e potencial dano ao erário nas contratações artísticas celebradas pelo Município;

CONSIDERANDO os argumentos da gestão (Docs. 46 a 52), que questionam a metodologia adotada pela auditoria e alegam a anterioridade do planejamento administrativo em face da Resolução TC nº 319/2026, demandando análise aprofundada;



CONSIDERANDO o risco de periculum in mora reverso, uma vez que a limitação de pagamentos de contratos em estágios avançados de execução, além da proximidade dos eventos juninos, poderia acarretar prejuízos financeiros, contratuais e sociais ao Município e à população local, potencialmente superiores ao dano que se visa evitar;

CONSIDERANDO, por fim, que a não concessão da medida cautelar não impede a apuração rigorosa do mérito dos indícios de irregularidades, nem a eventual imputação de débito e aplicação de sanções aos responsáveis ao final do processo, caso fiquem comprovados;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para alertar os gestores públicos diante de indícios de irregularidades (artigo 59 da LRF);

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

NÃO CONCEDO, para referendo posterior da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR);

CONCEDO, contudo, ALERTA de Responsabilização em face dos achados consignados pela auditoria; e

DETERMINO abertura de **AUDITORIA ESPECIAL** para aprofundamento de todos os aspectos meritórios.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Enseja-se manter o entendimento exposto na referida Decisão Monocrática, porquanto não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a referida Decisão.

Ante o exposto,



VOTO pelo que segue:

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTEJOS JUNINOS. INDÍCIOS DE SOBREPREGO E COMPROMETIMENTO FISCAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021. CONFIGURAÇÃO DE PERIGO DE DANO REVERSO. NÃO CONCESSÃO DA CAUTELAR. EMISSÃO DE ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de referendo de Decisão Monocrática que não concedeu Medida Cautelar pleiteada pela Inspeção Regional de Arcoverde relativa a contratações artísticas para os festejos juninos de 2026 no Município de Arcoverde. A auditoria preliminar apontou, em tese, sobrepreço de R\$ 598.787,50 nas contratações de Wesley Safadão, Xand Avião, Matheus e Kauan e Zé Vaqueiro, além de risco de comprometimento das finanças municipais, com destinação de R\$ 12.495.700,00 (3,99% da Receita Corrente Líquida) para festividades em contexto de fragilidade fiscal, déficit projetado, inadimplência previdenciária e deficiências em serviços essenciais.

2. RAZÕES DE DECIDIR
Probabilidade do direito: Em análise preliminar, há indícios de plausibilidade jurídica quanto às irregularidades verificadas. A metodologia de aferição de preços



baseada na correção de contratos anteriores pelo IPCA (4,39%), embora razoável e amparada na Resolução TC nº 319/2026, foi contestada pela gestão municipal, que apresentou pesquisas de mercado contemporâneas demonstrando compatibilidade dos cachês contratados. O gestor argumentou que o planejamento foi concretizado em março de 2026, anteriormente à publicação da Resolução TC nº 319/2026 (13 de maio de 2026), o que demanda análise aprofundada quanto à aplicabilidade temporal da norma e aos princípios da segurança jurídica e proteção à confiança legítima. Tais elementos, neste juízo de cognição sumária, sugerem a necessidade de instrução probatória mais detalhada para conclusão definitiva. Perigo da Demora: Configura-se, em tese, perigo de dano reverso. A notificação ocorreu em 8 de junho de 2026, com o evento em estágio avançado de montagem e divulgação. A limitação imediata de pagamentos poderia acarretar cancelamento de atrações, aplicação de multas contratuais, frustração de receitas e colapso financeiro na cadeia de serviços local (alimentação, transportes e hotelaria), gerando prejuízos potencialmente superiores ao dano patrimonial que se visa evitar provisoriamente. O suposto dano ao erário possui, em análise inicial, natureza patrimonial e reversível, podendo ser objeto de glosa, imputação de débito ou tomada de contas especial. Juízo de Proporcionalidade: A não concessão da medida cautelar revela-se, neste momento processual, mais adequada e proporcional, observando-se as consequências jurídicas e sociais exigidas pela LINDB. A intervenção restritiva imediata poderia gerar insegurança jurídica e administrativa



desproporcional, considerando-se que a apuração rigorosa do mérito, eventual imputação de débito e aplicação de sanções aos responsáveis permanece assegurada em processo de Auditoria Especial. A emissão de Alerta de Responsabilização garante a ciência formal dos gestores sobre os indícios de impropriedades, preservando a atuação fiscalizatória sem causar transtornos irreversíveis. A análise completa e definitiva da matéria, incluindo a metodologia de preços, sustentabilidade fiscal e patrocínios, ocorrerá no julgamento de mérito do processo especial de auditoria.

3. DISPOSITIVO E TESE PRELIMINAR: Homologar a não concessão da Medida Cautelar pleiteada pela Inspeção Regional de Arcoverde, mantendo-se o Alerta de Responsabilização aos gestores e a determinação de abertura de Auditoria Especial. Tese preliminar: a. Em análise preliminar de Medida Cautelar, configura-se perigo de dano reverso quando a limitação imediata de pagamentos de contratos em estágio avançado de execução, próximos à realização de eventos públicos, possa acarretar prejuízos financeiros, contratuais e sociais ao ente e à população local potencialmente superiores ao dano patrimonial que se visa evitar provisoriamente, justificando-se a não concessão da cautelar sem prejuízo da apuração rigorosa do mérito em Processo de Auditoria Especial. b. Em juízo de probabilidade, a aplicação de normas fiscalizatórias publicadas posteriormente ao planejamento e aos atos administrativos de contratação demanda análise aprofundada quanto à aplicabilidade temporal e aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, sendo



inadequada, em cognição sumária, a limitação imediata de pagamentos com base em metodologia contestada pela gestão mediante apresentação de pesquisas de mercado contemporâneas.

CONSIDERANDO que após a emissão da Decisão Monocrática (Doc. 57) não foram apresentados novos elementos capazes de alterá-la;

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 43) que apontou indícios relevantes de impropriedades e potencial dano ao erário nas contratações artísticas celebradas pelo Município;

CONSIDERANDO os argumentos da gestão (Docs. 46 a 52), que questionam a metodologia adotada pela auditoria e alegam a anterioridade do planejamento administrativo em face da Resolução TC nº 319/2026, demandando análise aprofundada;

CONSIDERANDO o risco de *periculum in mora reverso*, uma vez que a limitação de pagamentos de contratos em estágios avançados de execução, além da proximidade dos eventos juninos, poderia acarretar prejuízos financeiros, contratuais e sociais ao Município e à população local, potencialmente superiores ao dano que se visa evitar;

CONSIDERANDO, por fim, que a não concessão da Medida Cautelar não impede a apuração rigorosa do mérito dos indícios de irregularidades, nem a eventual imputação de débito e aplicação de sanções aos responsáveis ao final do processo, caso fiquem comprovados;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para alertar os gestores públicos diante de indícios de irregularidades (art. 59 da LRF);

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16 /2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu o pedido de Medida Cautelar apresentado pela Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR (Doc. 01) por meio do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2600483. A Decisão Monocrática, apesar de não conceder a Medida Cautelar, determinou a emissão de Alerta de Responsabilização em face dos Responsáveis e a abertura de Auditoria Especial.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:



À Diretoria de Controle Externo:

1. Abertura de Auditoria Especial para aprofundamento de todos os aspectos meritórios.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.